



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.025-A, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 35/13

Aviso nº 106/13 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARMANDO VERGÍLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 35, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº106/2013 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EM nº 00209/2012 MRE

Brasília, 11 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, e assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Embaixador da Mauritânia no Brasil, Kaba Mohamed Alidua.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas aprovarem.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica da Mauritânia
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade, de promover um conhecimento mútuo e uma melhor compreensão entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia;

Resolvidos a desenvolver e a aprofundar os laços de cooperação, tendo por base os princípios da igualdade de direito, do respeito mútuo da soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Decididos a encorajar e a melhorar o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os programas e projetos de cooperação técnica resultantes deste Acordo serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. As instituições e os órgãos executores e coordenadores das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.

3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na

implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.

4. As Partes buscarão, em conjunto ou separadamente, o financiamento necessário para implementar os projetos aprovados de comum acordo.

5. Estes recursos poderão provir:

- a) do Governo da República Federativa do Brasil;
- b) do Governo da República Islâmica da Mauritânia;
- c) do setor privado e de organizações não-governamentais;
- d) de terceiros países, de organizações e fundos internacionais.

Artigo IV

Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo V

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:

- a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
- c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) facilidades de repatriação em situações de crise; e
- f) Imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções.

Artigo VIII

1. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

2. No âmbito do presente Acordo, o pessoal enviado por uma das Partes à outra deverá respeitar as regras estabelecidas em cada programa, projeto ou atividade e obedecer às leis e regras em vigor no território da Parte anfitriã, conforme o disposto no artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução

das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

4. A transferência, a um título qualquer, dos objetos importados com a isenção prevista neste artigo estará sujeita à legislação da Parte anfitriã.

Artigo X

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo XII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Kaba Mohamed Alidua
Embaixador da Mauritânia no Brasil

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 03/07/13 desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada PERPETUA ALMEIDA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“Em 17 de fevereiro de 2012, a República Federativa do Brasil assinou Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia. Firmaram o documento, em nome do Brasil, o Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e, em nome da Mauritânia, seu Embaixador no Brasil, Kaba Mohamed Alidua.

Quatro meses mais tarde, em 11 de junho de 2012, foi preparada a Exposição de Motivos nº 00209/2012, na qual o Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira encaminha minuta de mensagem presidencial e o texto do acordo firmado à Presidência da República para posterior envio ao Congresso Nacional, nos termos do inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, asseverando que o instrumento referido está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África (fl. 2 dos autos).

Transcorrido um ano menos dez dias da assinatura do instrumento, em 7 de fevereiro de 2013, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 35, de 2013, na qual o pacto celebrado é submetido à avaliação legislativa.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 35, de 2013, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Trata-se de um acordo de cooperação técnica composto de doze artigos, precedidos de breve preâmbulo, em que os Estados signatários enfatizam a sua disposição em fortalecer os laços de amizade e conhecimento recíproco.

No Artigo I, os dois Estados estabelecem o objetivo geral do instrumento, qual seja promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

No Artigo II, são fixados os mecanismos de cooperação e, no Artigo III, delibera-se que os programas e projetos de cooperação técnica resultantes do Acordo serão estabelecidos por ajustes complementares, que preveem, inclusive, a hipótese de parcerias público-privadas, podendo os Estados-Partes buscar os recursos pertinentes em conjunto ou separadamente, tanto nos respectivos orçamentos, quanto no setor privado e em organizações não-governamentais, como em terceiros países, organizações e fundos internacionais.

O Artigo IV aborda o aspecto de sigilo em que cada parte firma o compromisso de que os dados obtidos em função do instrumento firmado não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros, sem prévio consentimento do outro Estado Parte.

O Artigo V é referente às reuniões que serão realizadas pelos Estados-Partes para a implementação do acordo, seu formato e periodicidade, enquanto o Artigo VI aborda a cooperação logística a ser prestado por um e outro quando da realização dessas reuniões de trabalho.

No Artigo VII, explicitam-se as facilidades legais e diplomáticas a serem conferidas pelos Estados participantes às delegações de um e outro para a implementação dos programas e projetos que venham a ser desenvolvidos, o que envolve concessão de vistos, isenções de taxas aduaneiras e de outros impostos, assim como de reexportação, nas condições especificadas na alínea 1 (b) e (c) desse artigo; isenções de impostos sobre a renda e salários pagos pelas instituições da outra Parte; facilidades de repatriação, em situações de crise e imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções (grifo acrescentado).

O Artigo VIII é atinente à contratação de pessoal, havendo a obrigatoriedade de que a seleção de pessoal seja submetida ao país anfitrião.

O Artigo IX é pertinente ao tratamento a ser dado aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por um Estado-Parte ao outro para a execução dos projetos que vierem a ser desenvolvidos.

Os Artigos X, XI e XII contêm as cláusulas finais do pacto firmado, quais sejam vigência (inicialmente prevista para cinco anos, com previsão de renovações sucessivas); possibilidade de denúncia e prazos respectivos, assim como de emendas; entrada em vigor e solução de controvérsias, a ser feita por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, que chega a nossas mãos um ano após a sua assinatura, vem ao encontro dos inúmeros outros instrumentos semelhantes firmados por nosso país.

A Mauritânia, que, em latim, significa terra dos mouros, está situada em uma região de transição entre o Magreb (região do extremo oeste do mundo árabe) e a África negra. O deserto do Saara ocupa dois terços de seu território de 1.030.700km² e tem uma população de 3,6 milhões de habitantes, 75% da qual é composto por árabes berberes e 25% pelas demais etnias da região; 99,1% de sua população é islamita; 0,8% professa outras convicções religiosas e 0,1% é agnóstica. Tem uma taxa de desemprego de 33%. A partir do século XVIII, quando da derrota dos almorávidas por tribos árabes e conversão do país ao islamismo, foi introduzido no país um sistema de castas cujos traços ainda hoje estão presentes: a casta dos *hussanes* (guerreiros) impõe aos berberes o exercício de atividades pacíficas (comércio e ensino), ficando abaixo deles os *haratans* (pastores negros ou mestiços) em condições de semiescravidão, assim como os *párias* (ferreiros e músicos)¹.

O país importa 70% dos itens de sua cesta básica e recebe ajuda emergencial periódica do Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas.

As exportações do país são destinadas em grande parte para a China, responsável por 47% das vendas da Mauritânia em 2011; seguida pela Itália (9%); a França (8%); a Costa do Marfim (5%) e a Espanha (5%). O Brasil ocupa a 86ª posição, sem participação expressa entre os países compradores, até o momento, segundo dados do Ministério das Relações Exteriores².

Os principais produtos brasileiros exportados para a Mauritânia são açúcar, cereais, carnes, veículos para vias férreas, borracha, instrumentos médicos. Importamos desse país máquinas elétricas e vestuário, exceção feita a produtos de malha.

A cooperação proposta vai ao encontro do objetivo brasileiro de voltar sua atenção à África, retribuição ao continente que tanto contribuiu para que nos tornássemos o país que hoje somos. Ademais, o Brasil é “cada vez mais um

¹ CIVITA, Roberto. *Almanaque Abril* 2013. P. 513. São Paulo: Abril, 2013.

² Elaborado por MRE/DPR/DIC. Acesso em 26 abr. 2013. Disponível em: <http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDMauritania.pdf>

interlocutor para a discussão de temas africanos”³, tendo uma vocação natural à mediação que é bem aceita naquele continente. Além disso, há várias experiências brasileiras que têm tido sucesso na superação da extrema pobreza que podem ser replicadas em situações socioeconômicas análogas, em alguma medida.

Manifesto-me, portanto, favorável à aprovação da matéria quanto ao mérito.

Ademais, o instrumento firmado é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público e semelhante a vários outros celebrados por nosso país nesse mesmo sentido, nos quatro quadrantes do globo.

Do ponto de vista formal, lembro, a título meramente indicativo, que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá sopesar a compatibilidade do Artigo IV do pacto sob exame, referente ao sigilo das informações geradas em decorrência da aplicação do acordo, com o novo sistema brasileiro de acesso à informação, consagrado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais normas correlatas.

Recomendo, ainda, sob o aspecto processual-legislativo, que, preliminarmente ao seguimento da tramitação, procedam-se às seguintes correções de forma que se fazem necessárias, tanto nos autos de tramitação da Mensagem nº 35, de 2013, quanto na veiculação dessa proposição no sistema eletrônico de informações legislativas⁴:

(1) há uma superposição de dois instrumentos na fl. 2 dos autos (a reprodução da Mensagem nº 35, de 2013, está superposta à Exposição de Motivos EM nº 00209/2012 MRE), em virtude do que foi suprimida a reprodução da assinatura que, certamente, consta do documento original (embaixo, à direita, da reprodução do texto), em decorrência do que não consta dos autos se quem encaminhou a missiva ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, foi a própria primeira mandatária da nação ou se substituto legal seu: é necessário que, ao menos, conste dos autos a informação escrita e certificada, prestada por servidor do setor responsável pela guarda dos originais, em relação às assinaturas que constam do documento original arquivado em seu setor, informação que integra o conteúdo original do texto e que não pode ser suprimida em sua reprodução para os autos de tramitação⁵;

³ AMORIM, Celso. Conversas com jovens diplomatas, p.32. São Paulo: Benvirá, 2011.

⁴ Sistema de tramitação de Projetos de Lei e outras proposições. Mensagem nº 40, de 2013. In: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8695BB69E5F13619C19FFB0FCE28B01A.node1?codteor=1057989&filename=MSC+35/2013 referente ao inteiro teor da documentação recebida pelo Parlamento. Acesso em: 22 abr.2013

⁵ Fundamentação legal: Art. 62, V, 100, 111, § 1º, II e 112 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com os arts. 365.III, V, VI e 387 do Código de Processo Civil e art. 22, § 3º da Lei 9.784, de 1999, dispositivos que se alicerçam no art. 19, II da Constituição Federal.

(2) a aposição, nos autos e no sistema eletrônico, da cópia do lacre de autenticação dos pactos internacionais que estamos examinando, certamente aposto pelo Ministério das Relações Exteriores aos originais dos instrumentos depositados nesta Casa, ou, alternativamente, o código de barras de autenticação eletrônica do documento, do serviço responsável pela feitura dos autos e pela guarda dos originais, de modo a que sejam integralmente cumpridos os princípios constitucionais e legais da autenticidade e da publicidade, assim como os dispositivos regimentais pertinentes.

Assim como se faz com as velas ao navegar para melhor aproveitar o impulso dos ventos, melhorar o rendimento da escuna e evitar eventual naufrágio, esses ajustes de curso denotam a seriedade com que nos debruçamos sobre os autos de tramitação e têm o objetivo único de elidir qualquer alegação posterior de vício processual que possa acarretar eventual necessidade de repetição de análise legislativa.

Ademais, esses cuidados formais decorrem de obrigação regimental e legal, em relação às quais não há poder dispositivo por parte da administração pública, vez que os autos de tramitação legislativa devem ser processados com o mesmo rigor com que se formam os autos judiciais (inciso V, do art. 62 do Regimento Interno, já mencionado).

Essas adequações também deverão estar presentes quando da confecção dos avulsos pertinentes ao projeto de decreto legislativo que vier a ser aprovado nesta Comissão para que o texto do pacto internacional encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 35, de 2013, singre, de forma segura, até a edição do decreto legislativo.

Nesse sentido, é didático lembrar que está exemplar a instrução legislativa das mensagens presidenciais relativas aos atos de renovação de concessão de televisão e rádio, haja vista o processamento da Mensagem nº 131, de 2013, acompanhada da Exposição de Motivos nº 552/2011 MC⁶.

Recomendo, portanto, à dedicada secretaria da Comissão que providencie esses ajustes processuais.

Feitas essas considerações, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, nos termos da proposta de Decreto Legislativo anexada, em que ressalto a necessidade de que os eventuais ajustes complementares a esse acordo sejam objeto de aprovação legislativa.

⁶ Vide inteiro teor: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572175>

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 35, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 35/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida, e do relator substituto, Deputado Walter Feldman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Fabio Reis e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira,

“2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como

compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas aprovarem.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África.”

Precedida de breve preâmbulo, em que os Estados signatários enfatizam a sua disposição em fortalecer os laços de amizade e conhecimento recíproco, a seção dispositiva do instrumento conta com doze artigos.

No **Artigo I**, os dois Estados estabelecem o objetivo geral do instrumento, qual seja promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

No **Artigo II**, são fixados os mecanismos de cooperação e, no **Artigo III**, delibera-se que os programas e projetos de cooperação técnica resultantes do Acordo serão estabelecidos por ajustes complementares, que preveem, inclusive, a hipótese de parcerias público-privadas, podendo os Estados-Partes buscar os recursos pertinentes em conjunto ou separadamente, tanto nos respectivos orçamentos, quanto no setor privado e em organizações não-governamentais, como em terceiros países, organizações e fundos internacionais.

O **Artigo IV** aborda o aspecto de sigilo em que cada parte firma o **compromisso de que os dados obtidos em função do instrumento firmado não sejam divulgados**, nem transmitidos a terceiros, **sem prévio consentimento** do outro Estado Parte.

O **Artigo V** é referente às reuniões que serão realizadas pelos Estados-Partes para a implementação do acordo, seu formato e periodicidade, enquanto o **Artigo VI** aborda a cooperação logística a ser prestado por um e outro quando da realização dessas reuniões de trabalho.

No **Artigo VII**, explicitam-se as facilidades legais e diplomáticas a serem conferidas pelos Estados participantes às delegações de um e outro para a implementação dos programas e projetos que venham a ser desenvolvidos, o que envolve concessão de vistos, isenções de taxas aduaneiras e de outros impostos, assim como de reexportação, nas condições especificadas na alínea 1 (b) e (c) desse artigo; isenções de impostos sobre a renda e salários pagos pelas instituições da outra Parte; facilidades de repatriação, em situações de crise e imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por **todos os demais atos** praticados no exercício de suas funções.

O **Artigo VIII** é atinente à contratação de pessoal, havendo a obrigatoriedade de que a seleção de pessoal seja submetida ao país anfitrião.

O **Artigo IX** é pertinente ao tratamento a ser dado aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por um Estado-Parte ao outro para a execução dos projetos que vierem a ser desenvolvidos.

Os **Artigos X, XI e XII** contêm as cláusulas finais do pacto firmado, quais sejam vigência (inicialmente prevista para cinco anos, com previsão de renovações sucessivas); possibilidade de denúncia e prazos respectivos, assim como de emendas; entrada em vigor e solução de controvérsias, a ser feita por via diplomática.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 35, de 2013, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.025, de 2013, o qual ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e

orçamentária e mérito, tendo sido designado Relator o Deputado Cláudio Puty; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame **tão somente** de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de decreto legislativo em apreço está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, confere à Senhora Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a estabelecer condições para a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

De maneira geral, a proposição obedece às disposições constitucionais vigentes e à legislação pátria.

Cumpre-nos, no entanto, examinar se a determinação do **Artigo IV** atende ao princípio da publicidade consagrado em nossa Constituição e positivado no novo sistema brasileiro de acesso à informação, previsto da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas legais correlatas.

Da mesma maneira, cumpre-nos examinar a constitucionalidade e juridicidade da imunidade de jurisdição conferida pelo **Artigo VII** “por palavras faladas ou escritas e **por todos os demais atos** praticados no exercício das funções”.

Quanto a este último ponto, conquanto possa causar estranheza, faz parte dos privilégios e imunidades concedidos pelo direito internacional aos agentes diplomáticos e consulares, em virtude do interesse da função, em caráter praticamente absoluto (embora a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435/65, ressalve expressamente que “a *imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante*”). Da mesma forma, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 61.078/67, estabelece os privilégios e imunidades dos funcionários consulares e da repartição consular em face das leis do “Estado que recebe”.

É com esse mesmo espírito, de preservação das relações internacionais, que passamos por cima de eventual arranhão que o **Artigo IV** do tratado possa oferecer à determinação constitucional da publicidade da administração. Trata-se da ponderação de valores constitucionais igualmente relevantes e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, incumbida de manifestar-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a.

Por fim, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.025**, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.025/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jose Stédile, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
